



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377328-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO CHRISTOPHER ARAGÃO AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377328-59.2024 – SÃO PAULO
(Itaquera).

Agravante: Bruno Christopher Aragão Augusto.

Agravada: Banco BMG S/A.

Juíza: **Daniella Carla Russo Greco de Lemos.**

Voto 37.421

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Tutela
de urgência – Suspensão dos descontos no benefício
previdenciário do autor – Ausência dos pressupostos
do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida –
Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais movida pelo agravante à agravada, dentre outras determinações, indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 26/29).

Diz-se da presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Afirma que a probabilidade do direito está comprovada pela documentação exibida nos autos que demonstra a efetivação de débitos em seu benefício previdenciário que não foram contratados. Sustenta que o perigo de dano decorre da violação à dignidade da pessoa humana, vez que recebe o singelo valor de R\$1.412,00 e que o desconto prejudica sua subsistência. Assevera que nunca solicitou linha de crédito referente a cartão de crédito consignado (RMC), nem recebeu ou utilizou o cartão. Alega que essa prática é

reiteradamente realizada pelas instituições financeiras e implica venda casada. Acrescenta que sua margem consignável está comprometida e não pode obter outros empréstimos. Pede antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo – **que indeferi** (fl. 33).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** De fato, imprescindível comprovação dos requisitos da tutela de urgência (art. 300, **caput**, do CPC). Ocorre que os argumentos externados (fls. 09/24), **prima facie**, não são suficientemente relevantes a ponto de justificá-la.

Na situação, além de questionável a probabilidade de direito – em que pese a impossibilidade de produção da prova negativa –, faz-se preciso coexista, também, elementos que evidenciem o perigo concreto, atual e irreparável ou de difícil reparação na demora no oferecimento da prestação jurisdicional – **do que não se verifica**.

Isso porque o próprio autor informa que os descontos impugnados ocorrem desde setembro de 2022 (vide fl. 12) nos valores progressivos de R\$38,61, R\$60,60 e R\$70,60, com ingresso desta ação apenas em 26/11/2024 – o que certamente, num primeiro momento, não afetou sua vida financeira da forma alegada.

Ora, a demora milita em desfavor da alegação do agravante e, inequivocamente, afasta perigo ou urgência suscitada em relação à impugnação da contratação da operação.

Lembre-se que a apreciação da liminar deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais, sem proceder exame aprofundado das teses suscitadas pela parte, sob pena de prejulgamento do mérito – do que não se admite por incorrer em supressão de instância.

Assim, de se aguardar **contraditório** e, quiçá, **instrução processual** – à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da questão pelo magistrado, **sempre lembrado que a tutela antecipada pode ser concedida em qualquer tempo** (art. 296, caput, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso